



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.664, DE 2023

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir que o condenado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) tenham acesso a cargo ou emprego público, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4032/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 01/08/2023 15:42:56.807 - MESA

PL n.3664/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para proibir que o condenado por crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) tenham acesso a cargo ou emprego público, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92 e 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

92.

.....
IV - no caso dos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a vedação à inscrição do condenado em concurso público voltado ao provimento de cargos e empregos públicos, desde o trânsito em julgado da condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, assim como a perda do cargo, emprego ou função pública ocupada, se já houver ocorrido a investidura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 01/08/2023 15:42:56.807 - MESA

PL n.3664/2023

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput*, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se também aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.

93.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e IV do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, em todas as suas formas, representa uma violação direta dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Trata-se de uma afronta à dignidade humana, à integridade física e psicológica, bem como aos princípios de igualdade e liberdade consagrados em nossa ordem jurídica. A Constituição Federal, conhecida como "Constituição Cidadã", exige que o Estado atue de forma enérgica e abrangente para reduzir a prática de crimes e toda forma de violência e discriminação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 01/08/2023 15:42:56.807 - MESA

PL n.3664/2023

A Constituição, ao estabelecer um conjunto de direitos e garantias fundamentais, reconhece a necessidade de uma sociedade livre de violência. Ela estabelece que é dever do Estado garantir a segurança pública e proteger a integridade física e moral dos cidadãos. Além disso, o texto constitucional assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui a proteção contra a violência baseada em gênero, raça, etnia, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal.

Ademais, o Estado tem o dever de promover a justiça social e a redução das desigualdades, objetivos que só podem ser alcançados mediante a erradicação da violência e da discriminação.

Sabe-se que a violência impacta negativamente a vida das pessoas, limitando seu pleno desenvolvimento e contribuindo para a perpetuação de desigualdades estruturais. Portanto, é imprescindível que o Estado adote medidas efetivas para prevenir, combater e punir os atos violentos, bem como para promover uma cultura de paz e respeito mútuo.

Nessa linha, este projeto de lei, cujo escopo primordial reside na implementação de medidas apropriadas e eficazes para reforçar o combate à violência, por meio de previsão segundo a qual indivíduos condenados por delitos previstos na Lei Maria da Penha, ou por racismo e injúria racial, homofobia, ou ainda crimes contra a dignidade sexual sejam proibidos de se candidatar a concursos públicos e, caso já tenham assumido cargos ou empregos no setor público, sejam destituídos de suas funções.

Ora, o Estado não pode "recompensar" aqueles que perpetraram tais atos. Aqueles que são condenados por tais, delitos revelam uma conduta incompatível com a ética e a moral exigidas para o exercício de funções públicas, as quais têm como objetivo primordial a promoção do bem-estar da sociedade. Permitir que esses indivíduos ingressem no serviço público constituiria uma afronta aos princípios de justiça e igualdade, além de representar um incentivo à impunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Tal previsão está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Carta Magna. A dignidade da pessoa humana é um valor basilar do ordenamento jurídico pátrio, impondo ao Estado o dever de salvaguardar e respeitar a dignidade de todos os indivíduos, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade, como as vítimas de violência de gênero. Permitir que condenados por esses delitos ingressem no serviço público constituiria uma violação à dignidade da pessoa humana, frontalmente contra princípios constitucionais.

Essa medida, portanto, coaduna-se com os princípios constitucionais e com a política de enfrentamento à violência adotada pelo Estado brasileiro, estando em consonância com a tendência global de proteção dos direitos humanos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 92, 93	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716

FIM DO DOCUMENTO